

Comunidades Remanescentes de Quilombos: Contribuição ao Reconhecimento dos Seus Direitos Constitucionais

Ana Elisa Ribeiro de Souza Schlickmann¹

José Isaac Pilati²

1 Introdução

O Contexto das Comunidades Remanescentes de Quilombos

Os Quilombolas e as Comunidades Remanescentes de Quilombos são a razão deste artigo, que tem como objetivo discutir questões relacionadas ao acesso aos direitos constitucionais que, após longas discussões, emendas e alterações, foram a eles conferidos no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra textualmente: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. (BRASIL, 1988)

¹ Licenciada em História e bacharela em Direito pela Univali (Universidade do Vale do Itajaí) e pós-graduada em Dinâmica de Grupos pela SBDG (Sociedade Brasileira de Dinâmicas de Grupos). Atua no campo dos direitos humanos, em especial direito das Comunidades Quilombolas. *E-mail*: anaelisa_bc@hotmail.com.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995). Professor Associado IV da Universidade Federal de Santa Catarina, e credenciado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC.

A Constituição possibilitou outro viés, agora o negro pode figurar como sujeito, como cidadão requerente de direitos consolidados de fato, embora secularmente sonegados pelo Estado em parceria com uma parcela significativa das elites. (SILVA, 1997, p. 27)

Os Quilombos no Brasil possuem na sua origem e essência o processo de resistência à escravidão daqueles que lutavam por liberdade. Os quilombos surgem à época do Brasil-Colônia, quando escravidão virou sinônimo de escravidão submetida aos africanos, e os quilombos configuravam-se como espaços de resistência ao sistema de exploração de mão de obra escrava e também como lugar de manutenção dos hábitos, da cultura e da religiosidade de sua terra natal, a África.

Destaca Aldemir Fiabani que “[...] é impossível compreender a história desta nação dissociada da herança escravista. O Brasil foi uma das primeiras nações do Mundo Novo a organizar o escravismo e a última a concluí-lo.” (2005, p. 21)

A categoria quilombo, da previsão legal no Brasil-Colônia que a criminalizou, ressurge na Constituição Federal de 1988 como destinatária de direitos no art. 68 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), que introduziram dispositivos constitucionais de reconhecimento e reparação. Mais recentemente para fazer valer esses direitos, homens e mulheres quilombolas vão, aos poucos, superando a invisibilidade e evidenciam mais uma face da diversidade sociocultural do Brasil.

Ainda sobre a questão da categoria quilombo, para José Maurício Arruti (2006) trata-se de uma categoria social relativamente recente:

Representa uma força social relevante no meio rural brasileiro, dando nova tradução àquilo que era conhecido como comunidades negras rurais (mais ao centro, sul e sudeste do país) e terras de preto (mais ao norte e nordeste), que penetram o meio urbano, dando nova tradução a um leque variado de situações que vão desde antigas comunidades negras rurais atingidas pela expansão dos perímetros ur-

banos até bairros no entorno de terreiros de candomblé.
(ARRUTI, 2006, p. 26)

Há de se considerar também o fato de as Comunidades Remanescentes de Quilombos serem parte do patrimônio cultural da nação conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988; e no §1º do mesmo artigo está disposto o dever do Poder Público de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio de todas as formas de acautelamento e preservação existentes, pois essas Comunidades preservam e retratam a cultura afro-brasileira que colonizou este país.

Portanto, o conceito constitucional de quilombo, sobre direitos coletivos – sustentado juridicamente nos artigos citados da Constituição Federal de 1988 e sob o espírito da Convenção 169 da OIT de 1989 e ratificada pelo Brasil em 2002 –, é de fato abrangente e deve ser este o conceito operacional adotado pelos operadores de direito.

Para a antropóloga Eliane Catarino Dwyer, em sua obra *Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos*, o conceito em questão permite múltiplas discussões; é abrangente e procura ressaltar uma dimensão não territorial que o texto do art. 68 ADCT contém, discute-se a territorialidade e a manutenção de práticas de resistência e reprodução de seus modos e hábitos, cultura e ritos de religiosidade próprios e as formas de interação com a natureza que as comunidades preservam e tanto se diferem do projeto moderno e capitalista de sociedade.

Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio [...] No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é

feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. (DWYER, 2002, p. 19)

Este artigo é desenvolvido em três seções. Na primeira aborda-se um caso concreto, do Quilombo da Invernada dos Negros, no Município de Campos Novos, no Estado de Santa Catarina; na segunda, o papel de imprensa, Poder Legislativo e Sociedade no conflito; e a terceira trata dos princípios constitucionais e das ações afirmativas.

2 Experiência do Quilombo Invernada dos Negros

Em se tratando de negativa de direitos, e em especial a negação de direitos constitucionalmente garantidos, há em tela o exemplo na Comunidade Quilombola Invernada dos Negros, situada no município de Campos Novos.

A Comunidade Invernada dos Negros deu início ao processo de regularização e titulação de suas terras como Remanescentes de Quilombo em 2004. O estudo realizado e o relatório antropológico finalizado comprovam a historicidade quilombola da Comunidade, cumprindo formalmente as exigências do Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, de que trata o art. 68 do ADCT da Constituição Federal vigente.

No estudo da Comunidade é revelada a origem relacionada a grupo de africanos que foram submetidos à condição de escravos na região e que obtiveram a alforria e a concessão de suas terras, onde hoje se situa a Comunidade, através de testamento lavrado em cartório.

A antropóloga Raquel Mombelli (2009) analisou em sua tese de doutorado o contexto da referida Comunidade Quilombola, em que localiza e cita o documento Ação de Inventário de Matheus José de Sousa e Oliveira, que tramitou na Comarca de Campos Novos (SC) em 1877, número de Tombo 006, do Arquivo Histórico Waldemar Rupp.

Com o testamento, documento legal e público, os herdeiros ocuparam e fizeram uso do território da Invernada dos Negros com regras de uso e usufruto, constituindo um território organizado e por todos respeitado, de modo a garantir os espaços destinados para as residências e possuindo também áreas de uso comum, de forma que a produção é fomentada para a subsistência, a criação de gado e outros animais, para a plantação, o lazer, a pesca e a caça.

Porém, agentes externos promoveram no passado e promovem ainda hoje forte campanha de expropriação dessas terras. Segundo Raquel Mombelli:

A existência de um documento jurídico legal – o testamento – não impediu a divisão e o fracionamento das terras de uso comum. A forma encontrada foi revestida por um “caráter legal” através da promoção de ações jurídicas que transformaram parte das terras de uso comuns em áreas privadas. Uma ação jurídica de divisão do imóvel da Invernada dos Negros foi aberta em 1928, pelo advogado Henrique Rupp, também proprietário de uma empresa de colonização na região. (MOMBELLI, 2009, p. 41)

No exemplo da Comunidade Quilombola Invernada dos Negros, é significativa a omissão de direitos com base no fato da descon sideração da existência de um documento jurídico legal, perante a prova de seus direitos de propriedade – o testamento. Eles resistem à agricultura latifundiária e ao modelo do agronegócio, cuja produção privilegia a monocultura e a exportação em oposição ao modelo de viver em sociedade; que preza a posse coletiva da propriedade com o cultivo baseado na policultura, favorecendo a sustentação da base alimentar, com preocupação e empenho para com a preservação socioambiental e a diversidade do uso da terra.

As circunstâncias da ação produzem vários desdobramentos identificados pelos herdeiros, como a perda de grandes áreas de terras, a falsificação de assinaturas, o desaparecimento

de documentos e a pressão para que as terras fossem vendidas. (MOMBELLI, 2009, p. 138)

Ou seja, para a antropóloga Raquel Mombelli estava antecipada à postura de hostilidade institucional adotada diante desse processo.

Constatam-se, no trabalho de pesquisa realizado para a construção do laudo antropológico e no tema central da tese de doutorado, os argumentos contrários e a postura para a negativa dos direitos da comunidade quilombola Invernada dos Negros revestidas de intolerância étnica, originada pela imprensa local, por autoridades e representantes do poder público local com o apoio de autoridades estaduais.

Todas as audiências públicas realizadas posteriormente em que o direito quilombola estava em pauta ocorreram num tom contestatório e que procurava restringir as falas e as manifestações do grupo de herdeiros. (MOMBELLI, 2009, p. 152)

3 A Questão na Imprensa, no Legislativo e na Sociedade

As questões relativas às Comunidades de Remanescentes de Quilombos, entre elas a negativa dos direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, a desconsideração dos direitos coletivos, a invisibilidade e o número insignificante de titulações no estado de Santa Catarina não destoam do restante do país.

Os direitos constitucionais das Comunidades Quilombolas no Estado também estão gravemente ameaçados e os ataques são de várias frentes. Entre elas, a omissão e muitas vezes o descaso por parte da imprensa de modo geral, a desqualificação da causa no Poder Legislativo e em todas as esferas do governo. Há também o uso dos dispositivos legais disponíveis por pessoas e representantes de empresas e órgãos públicos contrários à causa quilombola, justificadas por um leque de posições,

com destaque para o fato de essas Comunidades significarem uma forma organizada de resistência à construção do modelo de sociedade fundado em uma estrutura eminentemente agrária, latifundiária e individualista.

Ainda tendo como referência a Comunidade da Invernada dos Negros, do município de Campos Novos, cumpre citar e analisar o posicionamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) através da postura de seus Deputados quando o tema é o reconhecimento e titulação de áreas como Remanescente de Quilombos.

Mombelli (2009) relata em seu trabalho que fora organizada uma Audiência Pública pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças e Tributação e outros deputados, em 8 de março 2007, no Salão Paroquial da cidade de Campos Novos.

Nessa ocasião, as falas dos deputados e das autoridades dos poderes públicos locais e estaduais, fazendeiros e representantes da empresa foram de hostilidade, contestação e preocupação com impactos na economia e defesa dos empresários, fazendeiros e contra a regularização fundiária das terras em questão e do processo de reconhecimento de direitos territoriais da Comunidade e dos Quilombolas expropriados. A exceção foi um deputado estadual (Deputado Pedro Uczai do PT) e sua defesa dos direitos dos quilombolas, sua preocupação com pequenos agricultores em questão e a posterior necessidade de reassentamentos e indenizações destes.

Em outras audiências – como a que aconteceu um ano após a de Campos Novos e que pode ser conferida pela Ata da Audiência Pública da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, de Amparo à Família e à Mulher para debater sobre a Regularização das Terras Indígenas e Quilombolas, realizada no dia 9 de julho de 2007, no Plenarinho da Alesc –, a postura revelada nas falas e nos questionamentos dos Deputados que utilizaram a tribuna no evento foram de resistência ao projeto Quilombola, desconhecimento do disposto no art. 68 do ADCT e fundamentado no art. 5º §2º da Constituição Federal de 1988, pois, ao questionarem a necessidade da titulação de toda a área herdada em testamento público e no qual foi constituído o território da Comunidade

Quilombola Invernada dos Negros, ficou demonstrada também a falta de conhecimento dos elementos construtores da identidade quilombola.

Para a lacuna dos elementos construtores da identidade quilombola, é enfático e esclarecedor o parecer do então Consultor-Geral da União, Castilho, integrante do Tribunal Regional Federal:

O que a disposição constitucional está a contemplar é uma territorialidade específica cujo propósito não é limitar-se à definição de um espaço material de ocupação, mas de garantir condições de preservação e proteção da identidade e características dos remanescentes destas comunidades assim compreendidas que devem ser levadas em linha de conta na apuração do espaço de reconhecimento da propriedade definitiva. [...] a noção de quilombo que o texto refere tem de ser compreendida com certa largueza metodológica para abranger não só a ocupação efetiva senão também o universo de características culturais, ideológicas e axiológicas dessas comunidades em que os remanescentes dos quilombos (no sentido lato) se reproduziram e se apresentam modernamente como titulares das prerrogativas que a Constituição lhes garante. É impróprio [...] lidar nesse processo como “sobrevivência” ou “remanescentes” como sobra ou resíduo, quando pelo contrário o que o texto sugere é justamente o contrário. (CASTILHO *apud* DUPRAT, 2007, p. 54)

Em paralelo a esse embate no Legislativo Catarinense, a imprensa posiciona-se através das informações e dos ataques que questionavam e contestavam a identidade quilombola da Comunidade Invernada dos Negros. Mombelli (2009, p. 162) relaciona e cita como fontes: jornal *A Notícia* e jornal *O Celeiro de Campos Novos SC*.

Frente à problemática que envolveu e envolve a questão quilombola no Brasil, percebem-se nos meios de comunicação, como imprensa, jornais e telejornais, também desinformação e imparcialidade. O Observatório Quilombola, uma organização que se dedica à análise das políticas e das informações relativas às comunidades negras rurais e quilombolas, publicou em seu informativo em 2007:

Desde 2003, diversas matérias críticas às conquistas legais e efetivas das comunidades quilombolas foram publicadas, de forma eventual, algumas em periódicos de corte francamente conservador, outros nem tanto. [...] Em maio deste ano [2007], porém, tais matérias ganharam um caráter sistemático. Ao longo de poucas semanas, registramos a produção e difusão de uma série de reportagens que ocuparam espaços nobres de jornais impressos, assim como o horário nobre do maior telejornal do país (e de ao menos uma de suas afiliadas regionais). Em todas elas, o caráter parcial e estrategicamente desinformado das matérias torna-se evidente, sem qualquer preocupação com o velho verniz da imparcialidade jornalística. O foco são os processos de regularização fundiária movidos pelo INCRA e a maior arma, a deliberada confusão em torno do conceito legal de remanescentes de quilombos. (OBSERVATÓRIO QUILOMBOLA, 2007, s.p.)

São raras as publicações de apoio ou de esclarecimentos e contribuição com a causa dos quilombos em pesquisa nos jornais. Um exemplo foi o publicado pelo Doutor em Sociologia do Direito Boaventura de Sousa Santos no jornal *Folha de S. Paulo*, em 2009:

Terras indígenas e quilombolas. A ratificação do território indígena da Raposa/Serra do Sol e a certificação dos territórios remanescentes de quilombos constituem atos políticos de justiça social e de justiça histórica de grande alcance. Inconformados, setores oligárquicos estão a conduzir, por meio dos seus braços políticos (DEM, bancada ruralista) uma vasta luta que inclui medidas legislativas e judiciais. (SANTOS, 2009, s.p.)

Desse modo, não é difícil perceber a urgência de se entender as circunstâncias de poder que permeiam os movimentos sociais, em especial o movimento de defesa dos direitos quilombolas, visto que a implementação do direito e das prerrogativas anunciadas na Constituição repercutem na vida de milhões de brasileiros e brasileiras, pois o

direito à terra, leia-se direito à propriedade, disposto às Comunidades de Remanescentes de Quilombos, é assegurado tanto pela Constituição Federal (art. 68 do ADCT) quanto pela Convenção 169 da OIT que compõe o rol dos direitos fundamentais elencados nas cláusulas pétreas da Constituição, direito fundamental este passível e destinatário de proteção especial pelo Estado.

Outra importante contribuição ao enquadramento da questão verifica-se em Pilati (2012, p. 56), que define o quilombo como um tipo de propriedade especial constitucional, a propriedade étnica, ao lado da propriedade indígena e outras espécies:

Se propriedades especiais dessa natureza não fossem reconhecidas e respeitadas como tais pela ordem jurídica, a tendência seria o desaparecimento, pois não têm condições de competir com a propriedade individual, com suas cercas e monoculturas. (PILATI, 2012, p. 61)

A qualidade de propriedade especial retira o quilombo da lógica da propriedade comum do Código Civil, sendo, portanto, insuscetível de usucapião ou qualquer outro modo de aquisição, em favor de outras formas de ocupação e destinação do solo; o que, na visão desse autor, acarreta o arquivamento automático de qualquer ação com pretensão de apropriação de terras pertencentes a quilombos.

No âmbito do Legislativo Federal, tramitam vários projetos de lei atacando os direitos constitucionais das Comunidades Quilombolas, citando como exemplos: a PEC 215, que remete para o Congresso Nacional a discussão sobre a demarcação de terras indígenas e titulação de terras quilombolas; o PDL – Projeto de Decreto Legislativo 44/2007 –, de autoria do Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), que visa sustar a aplicação do Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que teve parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados rejeitado no mérito no dia 13 de outubro de 2008. Imprescindível citar

que pende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal a ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n. 3239, impetrada pelo extinto PFL (Partido da Frente Liberal), atual DEM (Democratas), contra a validade do decreto 4.887/03.

4 Princípios Constitucionais e as Ações Afirmativas

Princípios são normas absolutas e para tanto deverão ser cumpridas na sua amplitude, segundo o doutrinador Canotilho:

Os princípios desempenham um papel mediato, ao servirem como critério de interpretação e de integração do sistema jurídico, e um papel imediato ao serem aplicados diretamente a uma relação jurídica. As funções principais dos princípios são impedir o surgimento de regras que lhes sejam contrárias, compatibilizar a interpretação das regras e dirimir diretamente o caso concreto frente à ausência de outras regras. (CANOTILHO, 1999, p. 122)

Nesse sentido, ensina o doutrinador Pontes Filho:

Os princípios são como pedras angulares da estrutura. [...] Assim na Constituição não se vislumbram apenas as normas constitucionais, assim consideradas pela só razão de formalmente dela fazerem parte. Enxergam-se também, verdadeiras “sobrenormas”, ou normas “de primeira categoria”, de índole principiológica, tal qual verdadeiros alicerces ou vigas mestras do grande edifício que é o ordenamento jurídico. (PONTES FILHO, 2001, p. 71)

Dos princípios constitucionais, destacam-se: o princípio da dignidade humana, do qual decorrem vários direitos como a vida, a saúde, a educação, a habitação e a propriedade; o princípio da igualdade e o direito a propriedade que estão esculpidos no art. 5º da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; [...]

(BRASIL, 1988)

Sobre a igualdade que dispõe o art. 5º da CRFB, no entendimento de juristas e dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, o citado artigo disciplina a igualdade formal de todos os cidadãos diante da lei, sendo que a igualdade de fato é objetivo a ser alcançado.

Nesse mesmo sentido, as políticas públicas de afirmação de direitos seriam instrumentos necessários para atingir esse objetivo, e constituem-se como políticas urgentes, constitucionais e absolutamente pertinentes neste momento para esse segmento da população. As políticas e as ações afirmativas fundamentam-se também no princípio da dignidade humana. Assim preleciona Scarlet (2002) sobre a dignidade da pessoa humana:

É qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SCARLET, 2002, p. 62)

Barroso (2004) contribui com a discussão ao trazer o tema da efetividade das normas constitucionais, entre elas os princípios de que

a Constituição dispõe, pontuando o compromisso necessário do intérprete com a força normativa da Constituição:

Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador. (BARROSO, 2004. p. 273)

Ao atentar para os Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, o Estado busca promover o bem comum, para tal são necessárias políticas públicas, a exemplo as estratégicas políticas chamadas Ações Afirmativas. Segundo Sell (2002), pode-se conceituar a Ação Afirmativa:

A Ação Afirmativa consiste numa série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade. As Ações Afirmativas são, portanto, uma chance combater certas injustiças sociais no presente, atacando o problema social da exclusão por discriminação e servindo, conseqüentemente, a um objetivo social. (SELL, 2002, p. 15)

A ação afirmativa tem como objetivo ressignificar a noção de justiça social em acordo com o art. 3º da Constituição que responsabiliza o estado pela construção da igualdade, portanto fundamentadas art. 3º,

inciso III que textualmente dispõe: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Na cartilha sobre Cotas Raciais do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), o conceito de Ações Afirmativas é:

Um conjunto de ações privadas e/ou políticas públicas que tem como objetivo reparar os aspectos discriminatórios que impedem o acesso de pessoas pertencentes a diversos grupos sociais às mais diferentes oportunidades. (IBASE, 2008, p.7)

Segundo o professor, jurista e atual Presidente do Supremo Tribunal Federal Joaquim Benedito Barbosa Gomes:

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. (GOMES, 2003, p. 26)

Pensar as políticas públicas de ações afirmativas e apoiar as iniciativas de implementação do art. 68 do ADCT são também canais e instrumentos para superar a invisibilidade e o quadro de pobreza e de injustiça social, com violação de direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, insegurança alimentar, dificuldade no acesso ao direito à educação e à moradia, e os desafios lançados para a implementação e o avanço da garantia dos direitos conferidos para as Comunidades, frente à sociedade e às instituições do estado.

Tornar evidente, valorizar e trabalhar a diversidade e o multiculturalismo do povo brasileiro, com foco nas Comunidades Quilombolas que se mobilizam, afirmando seus direitos, também são condições de

superação do quadro de pobreza e de injustiça social que sofrem essas comunidades.

5 Considerações Finais

No complexo rol dos procedimentos de efetivação dos direitos constitucionalmente reconhecidos para as Comunidades de Remanescentes de Quilombo e diante do exposto, decorre a necessidade de reconhecer a força constitucional dos direitos quilombolas, que os coloca acima do direito comum infraconstitucional, com o objetivo de superar os entraves jurídicos e operacionais que impedem a plena realização dos direitos destinados a essas Comunidades.

Garantir a permanência nas terras quilombolas, por se tratar de propriedade especial, a propriedade étnica, tal qual a propriedade indígena, é, pois, uma forma de reparar a injustiça histórica e longa contra essa população oportunizando melhores condições de vida, aliando dignidade social a preservação do patrimônio material e imaterial, e o desenvolvimento sustentável desses grupos.

Para tanto, é necessária uma intervenção jurídico-social com foco na regularização das terras ocupadas pelos Remanescentes dos Quilombos, para garantir a essas comunidades o respeito e a igualdade, protegendo seu direito ao território e sua cultura, conforme determinam os artigos 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido, ecoa o ensinamento de Boaventura de Sousa Santos:

Uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios de pertença hierárquica, e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença, as pessoas e grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza. (SANTOS, 2000, p. 47)

Diante da importância e da urgência do tema deste trabalho, as políticas e as ações afirmativas clamam por visibilidade, vontade política e respeito ao disposto na Constituição Federal para a sua implementação, sendo no momento os instrumentos legais para a garantia e efetivação dos direitos constitucionais conferidos para as Comunidades Quilombolas e necessários para a superação do quadro de pobreza, injustiça social e de violação de seus direitos.

Referências

ARRUTI, José Maurício Mocambo. **Antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru, SP: Edusc, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

DUPRAT, Deborah. (Org.). **Pareceres jurídicos: direito dos povos e das comunidades tradicionais**. Manaus: UEA, 2007.

DWYER, Eliane Catarino. **Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos**. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

FIABANI, Aldemir. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima. (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

IBASE. **Cotas raciais, por que sim?** Publicação do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE, 2008. Disponível em: <http://www.ibase.br/userimages/cart_ibase_cotas_final.pdf>. Acesso em: 25 maio 2013.

MOMBELLI, Raquel. **Visagens e profecias:** ecos da territorialidade quilombola. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 2009.

OBSERVATÓRIO QUILOMBOLA/KOINONIA. **Dossiê Imprensa Anti-quilombola.** 2008. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/oq/dossie_antiquilombola.asp>. Acesso em: 25 maio 2013.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PONTES FILHO, Valmir. **Curso fundamental de direito constitucional.** São Paulo: Dialética, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A contrarrevolução jurídica. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SCARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SELL, Sandro Cesar. **Ação afirmativa e democracia racial:** uma introdução ao debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SILVA, Dimas Salustiano da. **Boletim informativo NUER.** Florianópolis: UFSC, v. 1, n. 1, 1997.